



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.879
(Processo nº 2005/53398-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 035/02 firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ e a SECTAM

Responsável: Sr. IVO BORGES DE FREITAS, presidente à época

Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: I - Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multa.

II - Isenção de multa ao ex-titular da SECTAM. Extinção da punibilidade.

Relatório da Exm^a Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA; Processo nº 2005/53398-0.

Tomada de Contas do Convênio nº 035/2002, firmado entre o ESTADO DO PARÁ por meio da SECRETARIA EXECUTIVA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE - SECTAM e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ - SIMETAL, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), de responsabilidade do Sr. IVO BORGES DE FREITAS, presidente do Sindicato, à época.

O convênio teve como objeto a cooperação financeira entre os partícipes para a disseminação de informações e discussões de linhas de ação, com a base metalúrgica, para Estruturação do Fórum de Desenvolvimento Sustentável.

Os convenientes foram cientificados sobre a instauração da presente tomada de contas. A SECTAM não atendeu a diligência, sendo a documentação às fls. 09 a 36, obtida por meio de visita técnica do Tribunal àquele órgão, contudo, não consta o Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução do Objeto e o respectivo Laudo de Conclusão. O responsável pelas contas também manteve-se silente e não encaminhou os documentos comprobatórios da prestação de contas.

Tendo em vista a ausência de prestação de contas, o Setor Técnico do DCE, em relatório às fls. 37/38, conclui pela irregularidade das



Tribunal de Contas do Estado do Pará

contas, com a devolução pelo responsável, Sr. Ivo Borges de Freitas, da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, mais as multas regimentais cabíveis. Sugere ainda aplicação de multas aos ex-secretários da SECTAM, Sr. Manoel Gabriel Siqueira Guerreiro pelo não atendimento de diligência desta Corte e ao Sr. Emanuel Aresti Santana Gonçalves Matos, signatário do convênio, pelo descumprimento da Resolução nº 13.989 (não emissão do Laudo Conclusivo).

Os partícipes foram citados na forma regimental, atendendo manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 40.

O ex-secretário, Sr. Emanuel Aresti Santana Gonçalves Matos, apresentou defesa, conforme fls. 51/52 e o responsável pelas contas, Sr. Ivo Borges de Freitas, encaminhou a documentação referente à prestação de contas, juntada às fls. 61 a 82.

Os autos retornaram ao DCE, tendo o setor técnico procedido a análise das defesas apresentadas, após o que, informa em relatório complementar às fls. 83/84, o seguinte:

- em relação ao Sr. Emanuel Aresti Santana Gonçalves Matos, que "Assiste razão ao defendente e em razão do fato retificamos o parecer técnico combatido para excluir o nome do citado ex-secretário."

- quanto à prestação de contas apresentada pelo presidente do Sindicato, "(...) foi verificado uma série de improbidades que ferem a legalidade dos atos praticados pelo mesmo. Como por exemplo, todos os recibos de despesa apresentados pelo gestor do convênio estão fora das normas técnicas contábeis, (...)

A despesa não contempla integralmente o Plano de Trabalho (...)

Assim, toda documentação apresentada foi glosada e impugnada."

Após o exposto, conclui aquele DCE por ratificar parcialmente o parecer anterior (fls. 37/38) para considerar as contas IRREGULARES com devolução do total dos valores recebidos, corrigidos a partir de 05/12/2002, sem prejuízo das multas devidas.

O Ministério Público de Contas em nova manifestação às fls. 87/88, solicita que os autos retornem ao DCE, para informar o nome do secretário da SECTAM, que sucedeu o Sr. Emanuel Aresti Santana Gonçalves Matos, após o que, seja o mesmo citado regimentalmente, assim como o servidor responsável pela fiscalização da execução do objeto, para apresentarem o Laudo Conclusivo ou defesa, caso queiram.

O DCE procedeu a diligência requerida, anexando a documentação comprobatória das fls. 92 a 106, emitindo em seguida às fls. 108/109 a informação de que o secretário à época da vigência do convênio era o Sr. Manoel Gabriel Siqueira Guerreiro, informando ainda "que foi realizada busca exaustiva naquela Secretaria e nenhum Relatório de Acompanhamento, fiscalização e execução fora encontrado". Por fim, sugere àquele DCE que as informações sejam encaminhadas ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme solicitado às fls. 87/88.

Aquele parquet de contas, considerando que não restou provado



Tribunal de Contas do Estado do Pará

o cumprimento do objeto do convênio, em parecer às fls. 112/114, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável, Sr. Ivo Borges de Freitas, devolver aos cofres Públicos a importância de R\$ 15.000,00, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, a partir de 05.12.2002, mais as multas regimentais cabíveis. Quanto ao ex-secretário, Sr. Manoel Gabriel Siqueira Guerreiro, que descumpriu a obrigação de emitir o Laudo Conclusivo sobre execução do convênio, não pode ser imputado multa face seu falecimento.

É o relatório.

V O T O:

Julgo IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Ivo Borges de Freitas, presidente do Sindicato à época, com devolução pelo mesmo aos cofres públicos do valor de R\$ 15.000,00, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, a partir de 05.12.2002, mais as multas regimentais de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo débito apontado e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas, tudo de acordo com o artigo 82 e inciso VIII do artigo 83 da Lei Orgânica do TCE (LC nº 81/2012). Quanto ao ex-secretário, Sr. Manoel Gabriel Siqueira Guerreiro, deixo de aplicar multa pelo descumprimento da Resolução PCE/PA nº 13.989/95, face seu falecimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea d c/c 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IVO BORGES DE FREITAS, Presidente do Sindicato à época, CPF: 126.886.302-53, pela devolução de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizada, a partir de 05/12/2002, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

III - Isentar o Sr. Manoel Gabriel Siqueira Guerreiro de aplicação de multa regimental, em face da extinção de punibilidade assegurada pela



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Constituição Federal (art. XLV).

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de setembro de 2014

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
OLIVEIRA

Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE

Relatora

Presentes à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
jmfp/mat..0100231